



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 126-52.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE – RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: THIAGO GONÇALVES BRAGA DE QUADROS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE GASTOS. PAGAMENTOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA. DÍVIDA DE CAMPANHA QUITADA COM RECURSOS NÃO DECLARADOS PELO CANDIDATO. DOAÇÃO DE CESSÃO DE VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. 1) Somente os bens próprios do candidato que já integravam o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura é que podem ser utilizados na campanha eleitoral, conforme determina o §1º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463-15. **Parecer pela desaprovação das contas**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de THIAGO GONÇALVES BRAGA DE QUADROS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Inicialmente o candidato não prestou contas e recebeu um prazo de 72



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

horas nos termos do art. 45, §4º, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 17).

Prestadas as contas, foi emitido Relatório para Expedição de Diligências (fls. 35-47) no qual foram encontradas irregularidades que configuraram necessidade de prestação de esclarecimentos por parte do candidato, o qual foi intimado para prestar informações e para apresentação de comprovação documental no prazo de 03 (três) dias.

O candidato devidamente intimado prestou esclarecimentos em relação às inconformidades encontradas pela equipe técnica da Justiça Eleitoral (fls. 59-61), bem como juntou documentos (fls. 62-74).

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78-80), ao analisar os esclarecimentos fornecidos pelo candidato, o técnico judiciário examinador, concluiu pela **desaprovação das contas**, especialmente com base no item 3, que constatou omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e violação ao art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Na sequência, intimou-se o candidato para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015, tendo o candidato apresentado manifestação às fls. 85-88.

Na sequência, o Órgão Técnico apresentou Análise da Manifestação, concluindo pela manutenção do posicionamento anterior de **desaprovação das contas** (fls. 91-92).

Em parecer (fls. 94-95), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consonância com o Parecer Técnico Conclusivo, ou seja, pela **desaprovação das contas**.

Sobreveio sentença (fls. 97-98), que **desaprovou as contas** apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 102-109).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 113).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 1º/03/2018, quinta-feira (fl. 100-100v) e o recurso foi interposto em 05/03/2018, segunda-feira (fl. 102), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 20), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I – Omissão de despesas

Não merece provimento o recurso.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78-80) destacou a existência das seguintes irregularidades: **a)** recursos estimáveis em dinheiro, decorrentes da cessão de de veículo, no valor de R\$ 1.800,00, sem a comprovação da propriedade do bem cedido; **b)** declaração de dívidas de campanha no valor de R\$ 3.400,00, sem comprovação de que o órgão partidário assumiu o seu pagamento, nos termos do art. 27, §§2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463-15; **c)** omissão de receitas para pagamento de despesa no valor de R\$ 500,00 com recursos financeiros não contabilizados.

A omissão de gastos constitui infração prevista no art. 48, I, “g”, da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

O candidato em sua manifestação de defesa (fls. 59-61) informou quanto ao veículo cedido para uso na campanha, que se trata de veículo de propriedade de Vinícius Costa Lima. O candidato informou, ainda, que o veículo não foi registrado em nome de Vinícius, e que tal pendência não era de seu conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, constou da prestação de contas do candidato a cessão ou locação de veículo no valor de R\$ 1.800,00. No entanto, o candidato não juntou qualquer contrato de locação ou cessão de veículo, tampouco o documento comprobatório da propriedade do veículo.

Assim, correta a conclusão do órgão técnico no sentido de que houve violação ao art. 19 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Quanto à quitação de despesas da campanha com recursos que não transitaram pela conta bancária do candidato, este informou que em 17/10/2016 recebeu o valor de R\$ 69.000,00 referente a acordo judicial entabulado nos autos do processo 001/1.15.0117165-9, que moveu em face de Goldztein Cyrella Empreendimentos Imobiliários Ltda, e que utilizou parte desse valor para pagamento de despesas de campanha.

No entanto, somente os bens próprios do candidato que já integravam o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura é que podem ser utilizados na campanha eleitoral, conforme determina o §1º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro da respectiva candidatura.

No caso dos autos, informou o candidato que declarou o patrimônio de R\$ 12.000,00, tendo ao final da campanha utilizado como recursos próprios o valor de R\$ 16.295,00.

Acerca do pagamento de eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas, dispõem os §§2º e 3º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.463-15:

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assim, permanece a irregularidade no que tange à quitação dos débitos de campanha.

O órgão técnico verificou, ainda, omissão de despesas na presente prestação de contas, quando confrontados os dados declarados com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Foi constatada a emissão de nota fiscal relativa à despesa no valor de R\$ 500,00, em 30/09/2016, em favor de Antonio Carlos de Lima ME.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua defesa, o candidato informou que houve equívoco por parte da coordenação de campanha, em que pese ter sido encomendado o material gráfico e emitida a respectiva nota fiscal pelo fornecedor (fl. 61).

De fato, consoante concluiu o órgão técnico, a emissão da nota fiscal, com a identificação do candidato como contratante, e a ausência do registro do pagamento na conta bancária declarada para uso na campanha, indica que o prestador utilizou recursos financeiros não contabilizados para saldar o compromisso (fl. 80).

Diante de tais irregularidades, que não permitem a transparência dos gastos de campanha e dos recursos utilizados para saldar as dívidas, a **desaprovação das contas** é medida que se impõe, na forma do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 12 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL